



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.632/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES.

ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS APONTADAS PELA AUDITORIA, SOB PENA DE MULTA E REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2015.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.958 /2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Câmara Municipal de Patos/PB**, verificada durante a gestão da Prefeita Municipal, **Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de junho/2013, com base nas folhas de pagamento dos Municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Em relação à **Câmara Municipal de Patos/PB**, a Auditoria apresentou, em seu relatório inicial (fls. 06/10), uma listagem contendo os servidores que, em tese, estavam em situação de acumulação irregular de cargos públicos no exercício de 2013 (fls. 03/04), demonstrando a necessidade urgente de providências por parte da autoridade responsável, visando regularizar a situação funcional daqueles servidores, **adotando as seguintes medidas:**

1. Notificar os servidores enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;
2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.632/13

Citada (fls. 12/13), a gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi dado. Procedida nova citação (fls. 17/18), a gestora apresentou a defesa de fls. 23/164 (Documento TC nº. 63418/14).

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela permanência das seguintes falhas (fls. 166/172):

1. Acúmulo de cargo de Professor com cargo cujo provimento necessita apenas de nível médio (item 2.1.);
2. Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.2.);
3. Servidores que acumulam cargos incompatíveis (item 2.3.);
4. Acumulação de cargo político com outro cargo (item 2.4.).

Em seguida, o *Parquet* de Contas proferiu parecer pela assinação de prazo razoável, mediante baixa de Resolução, para que a gestora adote as medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes às acumulações ilegais de cargos por parte dos servidores da entidade (fls. 174/175).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, para que o servidor acumule legalmente cargos públicos, sua situação deve estar enquadrada dentre as exceções, bem como deve comprovar compatibilidade de horários entre os cargos, empregos e/ou funções.

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público.**

No caso dos autos, foi concedido prazo insuficiente para a adoção das medidas indicadas pela Auditoria nos Relatórios de fls. 06/10 e fls. 166/172.

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria e em harmonia com o parecer do Ministério Público, Voto pela concessão do prazo extraordinário de **60 (sessenta) dias**, para que a Presidente da Câmara Municipal de Patos, **Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, regularize a situação funcional dos servidores que, em tese, estão acumulando cargos ilegalmente na entidade (fls. 03/04), adotando as medidas apontadas pela Auditoria nos Relatórios de fls. 06/10 e fls. 166/172, assegurando-lhes, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de multa, reflexo negativo na PCA de 2015, além de outras cominações legais.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.632/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17.632/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em conceder o prazo extraordinário de 30 (trinta) dias, para que a Presidente da Câmara Municipal de Patos, Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, regularize a situação funcional dos servidores que, em tese, estão acumulando cargos ilegalmente na entidade (fls. 03/04), adotando as medidas apontadas pela Auditoria nos Relatórios de fls. 06/10 e fls. 166/172, assegurando-lhes, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de multa, reflexo negativo na PCA de 2015, além de outras cominações legais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO